



**LEI Nº 5.151, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009.**

**ALTERA O INCISO V DO ART. 17 E O § 1º DO ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, REVOGA O § 2º DO ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou, e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O inciso V do art. 17 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 17 - .....*

*(.....)*

*V – plantões de 12 (doze) horas para o cargo CPE 80;”*

Art. 2º - O § 1º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 19 - .....*

*§1º - O vencimento do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído pelo valor fixo e certo, conforme relação e condições abaixo:*

*I – plantão diurno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 horas – R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais);*

*II – plantão noturno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 horas – 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);*

*III – plantão diurno e noturno aos finais de semana (sábados/domingos) e feriados, de 12 (doze) horas - R\$600,00 (seiscentos reais).”*

Art. 3º – Fica revogado o § 2º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994.

Art. 4º - Ficam extintos os cargos CPE-81 (médico plantonista pediatra) e CPE-82 (médico plantonista ortopedista), passando o anexo V da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, a vigor com a seguinte redação:

<b><u>ANEXO V</u></b>				
<b><u>CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE SAÚDE</u></b>				
<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGOS</b>	<b>VAGAS</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>
CPE-53	AUXILIAR SAÚDE II	24	III	ENSINO FUNDAMENTAL



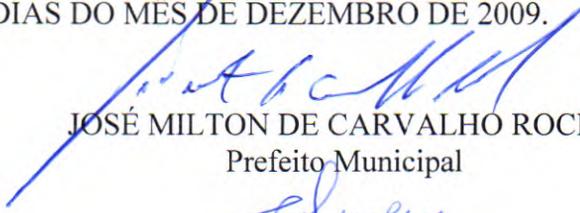
GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

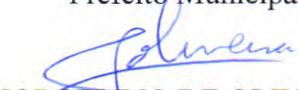
CPE-54	AUXILIAR CONSULTÓRIO DENTARIO	25	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-55	AUXILIAR LABORATORIO	07	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-56	AUXILIAR ENFERMAGEM	44	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-57	FISCAL SANITÁRIO	13	VI	ENSINO MÉDIO
CPE-58	TÉCNICO LABORATORIO	10	VI	ENSINO MÉDIO
CPE-59	ASSISTENTE SOCIAL	22	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-60	BIOQUÍMICO	05	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-61	ENFERMEIRO	43	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-62	ENGENHEIRO SANITÁRIO	02	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-63	FARMACÊUTICO BIOQUIMICO	07	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-64	FISIOTERAPEUTA	18	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-65	MÉDICO	101	IX	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-66	MÉDICO VETERINÁRIO	02	VIII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-67	NUTRICIONISTA	05	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-68	ODONTÓLOGO	60	VIII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-69	PSICÓLOGO	20	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-70	AUXILIAR HIGIENE BUCAL	19	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-78	ODONTÓLOGO ATENDIMENTO ESPECIAL	02	VIII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-80	MÉDICO PLANTONISTA	56	IX	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-96	TERAPEUTA OCUPACIONAL	10	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-97	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	32	VI	MÉDIO PROFISSIONALIZANTE / REGISTRO

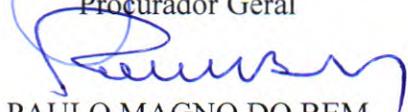
Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 21 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.

  
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA  
Prefeito Municipal

  
JORCELINO DE OLIVEIRA  
Procurador Geral

  
PAULO MAGNO DO BEM  
Secretário Municipal de Saúde



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Arquitetura Municipal de Cons. Lafaiete - MG  
Protocolo Nº  
-17-Dez-2009-15:28-013404-2/2

OFÍCIO Nº 850/2009

Em 16 de dezembro de 2009

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (PROJETOS DE LEI Nºs 055-E-2009 E 081/2009)

Excelentíssimo Senhor,

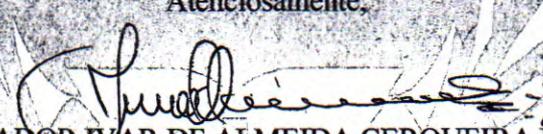
Estamos encaminhando a V.Exa. os Projetos de Lei abaixo relacionados para a competente sanção:

**PROJETO DE LEI Nº 055-E-2009** – Altera o inciso V do art. 17 e o § 1º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, revoga o § 2º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 e dá outras providências.

**PROJETO DE LEI Nº 081/2009** – Dá denominação à Rua 02 do Loteamento São João – Extensão de Rua Elaine Janaina Nicodemos.

Com protestos de elevado apreço, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO  
-Presidente da Câmara-

Exmº. Sr.  
JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA  
Prefeito Municipal de  
CONSELHEIRO LAFAIETE – MG

/ACACK/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 055-E-2009

**ALTERA O INCISO V DO ART. 17 E O § 1º DO ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, REVOGA O § 2º DO ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O inciso V do art. 17 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 17 - .....**  
**(.....)**

**V – plantões de 12 (doze) horas para o cargo CPE 80;”**

Art. 2º - O § 1º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 passa a vigor com a seguinte redação:

**“Art. 19 - .....**

**§1º - O vencimento do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído pelo valor fixo e certo, conforme relação e condições abaixo:**

**I – plantão diurno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 horas – R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais);**

**II – plantão noturno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 horas – 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);**

**III – plantão diurno e noturno aos finais de semana (sábados/domingos) e feriados, de 12 (doze) horas - R\$600,00 (seiscentos reais).”**

Art. 3º – Fica revogado o § 2º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994.

Art. 4º - Ficam extintos os cargos CPE-81 (médico plantonista pediatra) e CPE-82 (médico plantonista ortopedista), passando o anexo V da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, a vigor com a seguinte redação:

## **ANEXO V** **CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE SAÚDE**

<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGOS</b>	<b>VAGAS</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>
CPE-53	AUXILIAR SAÚDE II	24	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-54	AUXILIAR CONSULTÓRIO DENTARIO	25	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-55	AUXILIAR LABORATORIO	07	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-56	AUXILIAR ENFERMAGEM	44	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-57	FISCAL SANITÁRIO	13	VI	ENSINO MÉDIO
CPE-58	TÉCNICO LABORATORIO	10	VI	ENSINO MÉDIO
CPE-59	ASSISTENTE SOCIAL	22	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-60	BIOQUÍMICO	05	VII	SUPERIOR/REGISTRO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

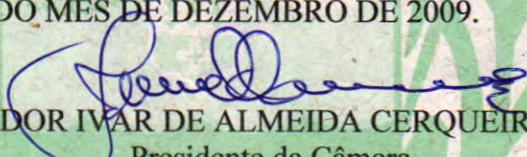
2

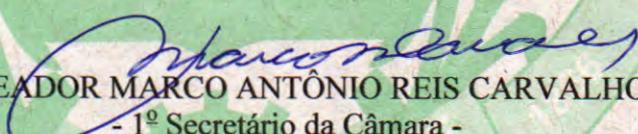
CPE-60	BIOQUÍMICO	05	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-61	ENFERMEIRO	43	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-62	ENGENHEIRO SANITÁRIO	02	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-63	FARMACÊUTICO BIOQUIMICO	07	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-64	FISIOTERAPEUTA	18	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-65	MÉDICO	101	IX	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-66	MÉDICO VETERINÁRIO	02	VIII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-67	NUTRICIONISTA	05	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-68	ODONTÓLOGO	60	VIII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-69	PSICÓLOGO	20	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-70	AUXILIAR HIGIENE BUCAL	19	III	1º GRAU
CPE-78	ODONTÓLOGO ATENDIMENTO ESPECIAL	02	VIII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-80	MÉDICO PLANTONISTA	56	IX	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-96	TERAPEUTA OCUPACIONAL	10	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-97	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	32	VI	MÉDIO PROFISSIONALIZANTE/REGISTRO

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DE 2009.

  
VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO  
- Presidente da Câmara -

  
VEREADOR MARCO ANTÔNIO REIS CARVALHO  
- 1º Secretário da Câmara -

/ACACK/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

15/12/09  
*[Assinatura]*  
Presidente

## PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 055-E-2009.

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto de Lei nº 055-E-2009, “*Altera valores dos plantões médicos na Policlínica Municipal e dá outras providências*”, de autoria do Executivo Municipal, deva ser aprovado pela Câmara, com a seguinte redação:

### PROJETO DE LEI Nº 055-E-2009

**ALTERA O INCISO V DO ART. 17 E O § 1º DO ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, REVOGA O § 2º DO ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O inciso V do art. 17 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 17 - .....

(.....)

*V – plantões de 12 (doze) horas para o cargo CPE 80;”*

Art. 2º - O § 1º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 19 - .....

*§1º - O vencimento do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído pelo valor fixo e certo, conforme relação e condições abaixo:*

*I – plantão diurno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 horas – R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais);*

*II – plantão noturno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 horas – 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);*

*III – plantão diurno e noturno aos finais de semana (sábados/domingos) e feriados, de 12 (doze) horas - R\$600,00 (seiscentos reais).”*

Art. 3º – Fica revogado o § 2º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994.

Art. 4º - Ficam extintos os cargos CPE-81 (médico plantonista pediatra) e CPE-82 (médico plantonista ortopedista), passando o anexo V da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, a vigor com a seguinte redação:



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

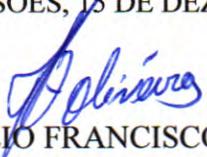
**ANEXO V**  
**CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE SAÚDE**

<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGOS</b>	<b>VAGAS</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>
CPE-53	AUXILIAR SAÚDE II	24	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-54	AUXILIAR CONSULTÓRIO DENTARIO	25	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-55	AUXILIAR LABORATORIO	07	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-56	AUXILIAR ENFERMAGEM	44	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-57	FISCAL SANITÁRIO	13	VI	ENSINO MÉDIO
CPE-58	TÉCNICO LABORATORIO	10	VI	ENSINO MÉDIO
CPE-59	ASSISTENTE SOCIAL	22	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-60	BIOQUÍMICO	05	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-61	ENFERMEIRO	43	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-62	ENGENHEIRO SANITÁRIO	02	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-63	FARMACÊUTICO BIOQUIMICO	07	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-64	FISIOTERAPEUTA	18	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-65	MÉDICO	101	IX	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-66	MÉDICO VETERINÁRIO	02	VIII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-67	NUTRICIONISTA	05	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-68	ODONTÓLOGO	60	VIII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-69	PSICÓLOGO	20	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-70	AUXILIAR HIGIENE BUCAL	19	III	ENSINO MÉDIO
CPE-78	ODONTÓLOGO ATENDIMENTO ESPECIAL	02	VIII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-80	MÉDICO PLANTONISTA	56	IX	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-96	TERAPEUTA OCUPACIONAL	10	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-97	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	32	VI	MÉDIO PROFISSIONALIZANTE/ REGISTRO

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 15 DE DEZEMBRO DE 2009.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E  
ORÇAMENTOS AO PROJETO DE LEI Nº 055-E-2009.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que "*Altera valores dos plantões médicos na Policlínica Municipal e dá outras providências*", vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no art. 89, III do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

A proposta de Lei em análise objetiva regulamentar a forma de pagamento dos plantões médicos na Policlínica Municipal, não havendo, do ponto de vista técnico orçamentário-financeiro, impedimentos para a aprovação do Projeto de Lei em apreço.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do presente Projeto de Lei pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

*[Handwritten Signature]*  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

*[Handwritten Signature]*  
VEREADOR ELI SEVERINO RIBEIRO

*[Handwritten Signature]*  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

/GCT/



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

EXPEDIENTE

*[Handwritten signature]*  
Presidente

**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS,  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL AO  
PROJETO DE LEI Nº 055-E-2009.**

**RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 055-E-2009, que "*Altera valores dos plantões médicos na Policlínica Municipal e dá outras providências*", de autoria do Executivo Municipal, vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre sua viabilidade e conveniência, atendendo ao disposto no inciso II do art. 89 do Regimento Interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Estando atestada a legalidade, juridicidade e constitucionalidade da presente proposição pela Comissão de Legislação e Justiça, não vislumbramos impedimentos de ordem administrativa que impeça a aprovação do referido Projeto.

**CONCLUSÃO**

Esta Comissão é de parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara em Plenário, na forma do Substitutivo apresentado pela Comissão de Legislação e Justiça.

SALA DAS COMISSÕES, 27 DE NOVEMBRO DE 2009.

*[Handwritten signature]*  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

*[Handwritten signature]*  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

*[Handwritten signature]*  
VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 055-E-2009.

EXPEDIENTE

25/10/09

*[Assinatura]*  
Presidente

### RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que "*Altera valores dos plantões médicos na Policlínica Municipal e dá outras providências*", vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise objetiva regulamentar e atualizar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete os valores pagos aos médicos que trabalham em regime de plantão na Policlínica Municipal.

Da autonomia conferida aos Municípios pela Constituição da República, ao elevá-los expressamente à categoria de ente da federação (artigos 1º e 18), decorre diretamente a competência para legislar sobre *matéria de pessoal e sua sistemática remuneratória* (art. 30, I), observados, obrigatoriamente, os parâmetros e condicionantes estabelecidos no texto constitucional.

Para o exercício pleno da autonomia federativa, a Carta Republicana institui um sistema de partilha de competências, dotando cada ente federado da capacidade de elaborar leis regulamentadoras de sua atuação. A competência municipal, tal como expresso no art. 30 da Constituição da República, deve manifestar-se na órbita do interesse local.

A competência executiva em matéria de saúde é comum a todas as entidades federativas, consoante preconizado pelo art. 23, II, da CF/88.

Por conseguinte, são diversas as formas pelas quais pode o Município contar com médicos para atender ao Sistema Único de Saúde. A primeira delas é a contratação de servidores através de concurso público, conforme a regra do art. 37, II, da CF. Vale dizer que as contratações sem o requisito do concurso são nulas, salvo nas hipóteses de excepcional interesse público, nos estritos termos da lei municipal a respeito, segundo dispõe o art. 37, IX, da CF. Como contrapartida pelos seus serviços, recebem vencimentos, nos termos do plano de carreira, aos quais podem ser acrescentadas as vantagens previstas em lei, dentre as quais horas extraordinárias, horas-plantão e horas de sobreaviso, por exemplo.

Tais médicos não podem acumular suas funções do cargo efetivo com a prestação de serviços ao sistema público, como credenciados. Não podem, assim, receber, além dos vencimentos, honorários ou *pró-labore*.

Plantões e sobreavisos devem obedecer a escalas de trabalho envolvendo todos os médicos, segundo normas explícitas a respeito, de modo a impedir sobrecargas de trabalho, acúmulos ilegais de horas, manipulação das escalas por número restrito de médicos, e outras práticas condenáveis.

A regulamentação dos sobreavisos, além disso, deve estar limitada a determinadas especialidades, no entendimento de que as especialidades básicas são atendidas pelos médicos em expediente normal de trabalho.



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

Em síntese, os serviços de saúde devem funcionar, preferencialmente, com o trabalho de servidores públicos, admitidos por concurso. A eles é devido o vencimento, nos termos do plano de cargos e salários, e demais vantagens previstas em lei. Entre estas, os sobreavisos e plantões devem ser regulamentados, conforme se pretende pelo Projeto de Lei em análise.

Em atendimento a diligência proposta por esta Comissão em 13 de agosto de 2009, foi encaminhado pela Procuradoria Geral do Município, através do e-mail anexo, a correção dos pontos de conflito identificados na proposta original, em Projeto Substitutivo à proposição original, Substitutivo este que ora apresentamos.

### CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do respectivo Projeto de Lei, e que o mesmo seja discutido e votado pela Câmara, em Plenário, na forma do Substitutivo que ora apresenta.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

/GCT/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 055-E-2009

**ALTERA O INCISO V DO ART. 17 E O § 1º DO ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994, REVOGA O § 2º DO ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE 1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - O inciso V do art. 17 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 17 - .....  
(.....)  
V – plantões de 12 (doze) horas para o cargo CPE 80;”*

Art. 2º - O § 1º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 passa a vigor com a seguinte redação:

*“Art. 19 - .....  
§1º - O vencimento do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído pelo valor fixo e certo, conforme relação e condições abaixo:  
I – plantão diurno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 horas – R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais);  
II – plantão noturno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 horas – 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);  
III – plantão diurno e noturno aos finais de semana (sábados/domingos) e feriados, de 12 (doze) horas - R\$600,00 (seiscentos reais).”*

Art. 3º – Fica revogado o § 2º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994.

Art. 4º - Ficam extintos os cargos CPE-81 (médico plantonista pediatra) e CPE-82 (médico plantonista ortopedista), passando o anexo V da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, a vigor com a seguinte redação:

<b><u>ANEXO V</u></b>				
<b><u>CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE SAÚDE</u></b>				
<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGOS</b>	<b>VAGAS</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>
CPE-53	AUXILIAR SAÚDE II	24	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-54	AUXILIAR CONSULTÓRIO DENTARIO	25	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-55	AUXILIAR LABORATORIO	07	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-56	AUXILIAR ENFERMAGEM	44	III	ENSINO FUNDAMENTAL
CPE-57	FISCAL SANITÁRIO	13	VI	ENSINO MÉDIO
CPE-58	TÉCNICO LABORATORIO	10	VI	ENSINO MÉDIO



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

CPE-59	ASSISTENTE SOCIAL	22	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-60	BIOQUÍMICO	05	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-61	ENFERMEIRO	43	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-62	ENGENHEIRO SANITÁRIO	02	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-63	FARMACÊUTICO BIOQUÍMICO	07	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-64	FISIOTERAPEUTA	18	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-65	MÉDICO	101	IX	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-66	MÉDICO VETERINÁRIO	02	VIII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-67	NUTRICIONISTA	05	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-68	ODONTÓLOGO	60	VIII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-69	PSICÓLOGO	20	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-70	AUXILIAR HIGIENE BUCAL	19	III	ENSINO MÉDIO
CPE-78	ODONTÓLOGO ATENDIMENTO ESPECIAL	02	VIII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-80	MÉDICO PLANTONISTA	56	IX	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-96	TERAPEUTA OCUPACIONAL	10	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-97	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	32	VI	MÉDIO PROFISSIONALIZANTE/ REGISTRO

Art. 5º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS COMISSÕES, 26 DE NOVEMBRO DE 2009.

  
VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

  
VEREADOR ALUIZIO FERNANDES DE MELO

Projeto de Lei Nº 055-E-2009  
1ª provado em 1ª Discussão e Votação  
Com 09 Favoráveis - Nulos  
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 10 de dezembro de 2009

[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

Projeto de Lei Nº 055-E-2009  
1ª provado em 2ª Discussão e Votação  
Com 09 Favoráveis - Nulos  
- Contrários - Brancos

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 10 de dezembro de 2009

[Assinatura] Presidente [Assinatura] Secretário

De: "JORCELINO OLIVEIRA" <jorcelinoadv@yahoo.com.br>  
Assunto: emenda plantoes medico  
Data: Qui, Novembro 26, 2009 11:05  
Para: juridico@camaraconselheirorafaiete.mg.gov.br

---

Emenda para o projeto de lei dos plantões.  
Att.  
Jorcelino

---

Veja quais são os assuntos do momento no Yahoo! +Buscados  
<http://br.maisbuscados.yahoo.com>

---

**Attachments:**

<b>untitled-1.2</b>
Size: 0.7 k
Type: text/html

<b>Projeto lei plantoes alteracao.doc</b>
Size: 193 k
Type: application/msword

---



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº -E/2009

ALTERA O INCISO V DO ART. 17 E O §1º DO ART. 19 DA  
LEI MUNICIPAL Nº 3.597, DE 14 DE DEZEMBRO DE  
1994 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decreta:

Art. 1º - O inciso V do art. 17 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 passa a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 17 - .....**

**(.....)**

**V – plantões de 12 (doze) horas para o cargo CPE 80;"**

Art. 2º - O § 1º do art. 19 da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994 passa a vigor com a seguinte redação:

**"Art. 19 - .....**

**§1º - Os vencimentos do Cargo CPE-80, Médico Plantonista, é constituído pelo valor fixo e certo, conforme relação e condições abaixo:**

**I – plantão diurno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 horas – R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais);**

**II – plantão noturno, em dias úteis, de segunda-feira a sexta-feira, de 12 horas – 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);**

**III – plantão diurno e noturno aos finais de semana (sábados/domingos) e feriados, de 12 (doze) horas - R\$600,00 (seiscentos reais)."**

Art. 3º - Ficam extintos os cargos CPE-81 (médico plantonista pediatra) e CPE-82 (médico plantonista ortopedista), passando o anexo V da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

<b>ANEXO V</b>				
<b>CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DA ÁREA DE SAÚDE</b>				
<b>CÓDIGO</b>	<b>CARGOS</b>	<b>VAGAS</b>	<b>NÍVEL</b>	<b>ESCOLARIDADE</b>
CPE-53	AUX.SAÚDE II	24	III	1º GRAU
CPE-54	AUX. CONS. DENTARIO	25	III	1º GRAU
CPE-55	AUX. LABORATORIO	07	III	1º GRAU
CPE-56	AUX. ENFERMAGEM	44	III	1º GRAU
CPE-57	FISCAL SANITÁRIO	13	VI	2º GRAU
CPE-58	TÉC.LABORATORIO	10	VI	2º GRAU



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
GABINETE DO PREFEITO

CPE-59	ASSISTENTE SOCIAL	22	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-60	BIOQUÍMICO	05	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-61	ENFERMEIRO	43	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-62	ENG. SANITÁRIO	02	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-63	FARM. BIOQUIMICO	07	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-64	FISIOTERAPEUTA	18	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-65	MÉDICO	101	IX	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-66	MÉDICO VETERINÁRIO	02	VIII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-67	NUTRICIONISTA	05	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-68	ODONTÓLOGO	60	VIII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-69	PSICÓLOGO	20	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-70	AUX.HIGIENE BUCAL	19	III	1º GRAU
CPE-78	ODONTÓLOGO ATEND. ESPECIAL	02	VIII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-80	MÉDICO PLANTONISTA	56	IX	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-96	TERAPEUTA OCUPACIONAL	10	VII	SUPERIOR/REGISTRO
CPE-97	TÉCNICO EM ENFERMAGEM	32	VI	MÉDIO PROFISSIONALIZANTE/ REGISTRO

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações do orçamento vigente.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de julho de 2009.

Conselheiro Lafaiete, aos 25 dias do mês de novembro de 2009.

JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA  
Prefeito Municipal

JORCELINO DE OLIVEIRA  
Procurador Geral



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## CÓPIA

OFÍCIO Nº 553/2009

Em 14 de agosto de 2009.

Assunto: ENCAMINHAMENTO/FAZ (DILIGÊNCIA PROJETOS DE LEI Nºs 053-E-2009 e 055-E-2009)

Protocolo Nº 14-Ato-2009-13:58-008758-2/2

Prefeitura Municipal de Cons. Lafaiete - MG

Excelentíssimo Senhor,

Em atendimento à solicitação de diligência contida no Parecer da Comissão de Legislação e Justiça aos Projetos de Lei nºs 053-E-2009, que "*Autoriza o Poder Executivo a contribuir financeiramente com a Associação dos Municípios do Circuito Villas e Fazendas de Minas*" e 055-E-2009, que "*Altera valores dos plantões médicos na Policlínica Municipal e dá outras providências*", ambos de sua autoria, vimos encaminhar-lhe as cópias dos documento supracitados, para que, querendo, providencie o envio a esta Casa Legislativa das informações solicitadas, a fim de que possibilite a tramitação regimental dos mesmos.

Sendo só para o momento, somos.

Cordialmente,

VEREADOR IVAR DE ALMEIDA CERQUEIRA NETO  
Presidente da Câmara -

Exmo. Sr.

**JOSÉ MILTON DE CARVALHO ROCHA**

Prefeito Municipal de

CONSELHEIRO LAFAIETE-MG

1007/



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 055-E-2009.

#### RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, que "*Altera valores dos plantões médicos na Policlínica Municipal e dá outras providências*", vem a esta Comissão para a emissão de parecer quanto à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade, atendendo ao disposto no art. 89, I, do Regimento Interno desta Casa.

#### FUNDAMENTAÇÃO

O Projeto de Lei em análise objetiva regulamentar e atualizar no âmbito do Município de Conselheiro Lafaiete os valores pagos aos médicos que trabalham em regime de plantão na Policlínica Municipal.

Da autonomia conferida aos Municípios pela Constituição da República, ao elevá-los expressamente à categoria de ente da federação (artigos 1º e 18), decorre diretamente a competência para legislar sobre *matéria de pessoal e sua sistemática remuneratória* (art. 30, I), observados, obrigatoriamente, os parâmetros e condicionantes estabelecidos no texto constitucional.

Para o exercício pleno da autonomia federativa, a Carta Republicana institui um sistema de partilha de competências, dotando cada ente federado da capacidade de elaborar leis regulamentadoras de sua atuação. A competência municipal, tal como expresso no art. 30 da Constituição da República, deve manifestar-se na órbita do interesse local.

A competência executiva em matéria de saúde é comum a todas as entidades federativas, consoante preconizado pelo art. 23, II, da CF/88.

Por conseguinte, são diversas as formas pelas quais pode o Município contar com médicos para atender ao Sistema Único de Saúde. A primeira delas é a contratação de servidores através de concurso público, conforme a regra do art. 37, II, da CF. Vale dizer que as contratações sem o requisito do concurso são nulas, salvo nas hipóteses de excepcional interesse público, nos estritos termos da lei municipal a respeito, segundo dispõe o art. 37, IX, da CF. Como contrapartida pelos seus serviços, recebem vencimentos, nos termos do plano de carreira, aos quais podem ser acrescidas as vantagens previstas em lei, dentre as quais horas extraordinárias, horas-plantão e horas de sobreaviso, por exemplo.

Tais médicos não podem acumular suas funções do cargo efetivo com a prestação de serviços ao sistema público, como credenciados. Não podem, assim, receber, além dos vencimentos, honorários ou *pró-labore*.

Plantões e sobreavisos devem obedecer a escalas de trabalho envolvendo todos os médicos, segundo normas explícitas a respeito, de modo a impedir sobrecargas de trabalho, acúmulos ilegais de horas, manipulação das escalas por número restrito de médicos, e outras práticas condenáveis.

A regulamentação dos sobreavisos, além disso, deve estar limitada a determinadas especialidades, no entendimento de que as especialidades básicas são atendidas pelos médicos em expediente normal de trabalho.

Em síntese, os serviços de saúde devem funcionar, preferencialmente, com o trabalho de servidores públicos, admitidos por concurso. A eles é devido o vencimento, nos termos do plano de cargos e salários, e demais vantagens previstas em lei. Entre estas, os sobreavisos e plantões devem ser regulamentados, conforme se pretende pelo Projeto de Lei em análise.

Do art. 1º do Projeto de Lei que ora se analisa constam os valores que serão pagos aos profissionais que prestarem serviços na Policlínica Municipal sob o regime de plantão, ocorre que conforme se vê do previsto nos incisos I, II e III do mencionado artigo, os *plantões diurnos e noturnos*



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

serão remunerados com valores iguais, sendo apenas diferenciados os valores pagos em dias úteis e em finais de semana e feriados.

Ocorre que em relação ao trabalho à remuneração do trabalho noturno, a regra constitucional aplicável, segundo o art. 39, § 3º, é a do inciso IX do art. 7º da Constituição da República, a qual dispõe expressamente que a *remuneração do trabalho noturno deve ser superior à do diurno*.

Isto porque, em geral, o trabalho noturno, quando comparado ao trabalho realizado durante o dia, é nocivo à saúde, além do descanso diurno ser considerado menos reparador que o noturno, de forma que o adicional noturno pode ser definido com um complemento da remuneração a que o trabalhador faz jus, com o fito de compensá-lo pelas inconveniências do trabalho realizado à noite. Note-se que aqui o bem jurídico que se pretende tutelar é a proteção da saúde do trabalhador, independentemente do regime jurídico a que esteja submetido.<sup>1</sup>

Trata-se de direito assegurado constitucionalmente aos servidores públicos em geral, inserindo-se sua disciplina legal na organização do regime funcional dos servidores, que deve disciplinar a forma de sua concessão, estipulando as horas noturnas que compreendem o chamado período noturno, a duração desta hora noturna, além de instituir o percentual a incidir sobre a remuneração paga pelas horas trabalhadas neste período, tudo com o objetivo de compensar o servidor pela adversidade do trabalho em horário descompassado com o biorritmo do ser humano.

O sistema constitucional vigente permite a fixação da jornada laboral em até 44 (quarenta e quatro) horas semanais e 08 (oito) horas diárias, como fixado no art. 7º, XIII, direito este extensivo ao servidor público por força da combinação com o art. 39, § 3º. Exceções a essa regra geral são a possibilidade de acréscimo de duas horas extraordinárias, em circunstâncias excepcionais, e a jornada especial em turnos de revezamento escalonado, caso em que a carga horária pode superar as 08 (oito) horas por plantão, intercalado por períodos de descanso.

Observados os contornos constitucionais, a carga horária dos servidores é aquela determinada no plano de cargos e variará de um cargo para outro, fixada em conformidade com sua natureza, complexidade, atribuições, esforço despendido e outros determinantes. A jornada de trabalho a ser estabelecida pela Administração deve, pois, ser condizente com as reais características de cada cargo e com a necessidade do serviço público municipal. No Projeto que ora se analisa não há o estabelecimento de carga horária máxima a ser desempenhada por cada plantonista, conforme estabelecido no dispositivo legal da Lei Municipal nº 3.597, de 14 de dezembro de 1994, que se pretende revogar, ou seja, o § 1º do art. 19, sem que se estabeleça também de forma clara qual será a carga horária máxima e nem a forma de remuneração dos servidores ocupantes dos cargos identificados como CPE - 80 – Médico Plantonista Clínico; CPE – 81, Médico Plantonista Pediatra e CPE – 82, Médico Plantonista Ortopedista, já que o dispositivo legal retro mencionado está sendo revogado em sua íntegra, razão pela qual se faz necessário um pedido de esclarecimentos ao Poder Executivo sobre tal situação.

Em que pese o importante caráter social da matéria objeto do Projeto de Lei em apreço, o mesmo não se encontra devidamente instruído com o Relatório de Impacto Orçamentário-Financeiro, nos termos do disposto nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, já que a regularização do pagamento dos plantões médicos na Policlínica Municipal implica em aumento de despesas com pessoal.

Ante todo o exposto concluímos que a proposição de lei em tela não se encontra em consonância com a legislação pertinente, havendo impedimentos para a sua regular tramitação, fazendo-se necessária a devolução da mesma ao Poder Executivo para que proceda às correções que se fazem necessárias.

<sup>1</sup> MAGANO, Octavio Bueno. ABC do Direito do Trabalho. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2ª Edição, 2000.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

**CONCLUSÃO**

Diante do exposto, requeremos à Presidência desta Casa que seja o presente Projeto de Lei encaminhado ao Sr. Prefeito, juntamente com o presente parecer, em forma de diligência, para que seja encaminhado a esta Casa os esclarecimentos solicitados, tendo em vista a importância da matéria nele tratada.

SALA DAS COMISSÕES, 13 DE AGOSTO DE 2009.

VEREADOR HÉLIO FRANCISCO DE OLIVEIRA

VEREADOR JOSÉ RICARDO SÍRIO

VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº . 035- E/2009

ALTERA VALORES DOS PLANTÕES MÉDICOS NA  
POLICLÍNICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo de Conselheiro Lafaiete altera os parâmetros constantes no § 1º do artigo 19 da Lei 3.597/94 e fixa valores para os plantões médicos referente aos serviços prestados na Policlínica Municipal, conforme abaixo descrito:

I - Plantão diurno, em dias úteis, de segunda feira a sexta feira, de 12 horas – R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

II - Plantão noturno, em dias úteis, de segunda feira a sexta feira, de 12 horas – R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais);

III - Plantão *diurno e noturno* aos finais de semana (sábados/domingos) e feriados, de 12 horas – R\$ 600,00 (seiscentos reais);

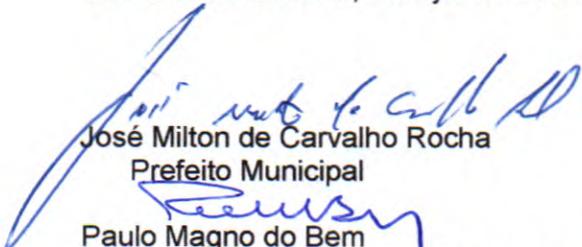
Art. 2º - Fica *desindexado* os referidos valores a serem pagos a titulo de plantões médicos do padrão adotado, o qual possui designação de *Unidade Padrão de Vencimento – UPV*.

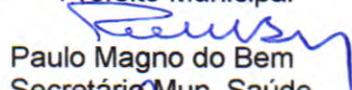
Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações do orçamento vigente.

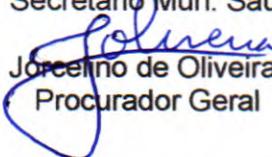
Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, especialmente o § 1º do artigo 19 da Lei 3.597/94.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com seus efeitos a partir de 01/07/2009.

Conselheiro Lafaiete, 9 de julho de 2.009.

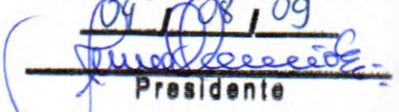
  
José Milton de Carvalho Rocha  
Prefeito Municipal

  
Paulo Magno do Bem  
Secretário Mun. Saúde

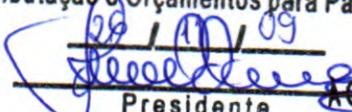
  
Jorcelino de Oliveira  
Procurador Geral

À Comissão de Legislação, Justiça  
e Redação para Parecer.

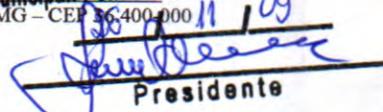
04 / 08 / 09

  
Presidente

À Comissão de Economia Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

08 / 10 / 09  
  
Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

08 / 11 / 09  
  
Presidente



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE  
PROCURADORIA GERAL

Conselheiro Lafaiete, 9 de julho de 2.009

Exmo. Sr.

**IVAR DE ALMEIDA CERQUERIA NETO**

Presidente da Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete-MG

OFÍCIO: 0271/PGM/2009

Ref.: *ENCAMINHAMENTO E JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI n.º ---/2009*

**Exmo. Sr. Presidente e Nobres Vereadores,**

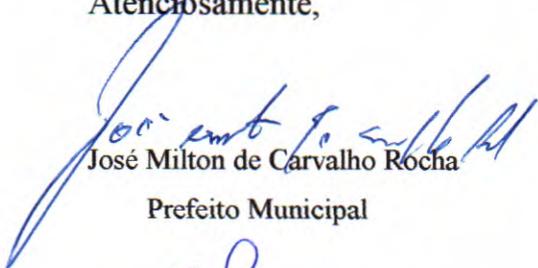
Temos a honra de submeter a esta Casa e os nobres Vereadores, o Projeto de Lei nº ---/2009 que "altera valores dos plantões médicos na policlínica municipal e dá outras providências", o qual visa instrumentalizar a Administração de meios e condições para manter o quadro dos profissionais qualificados, objetivando o melhor e pronto atendimento ao usuário do Sistema Único de Saúde (SUS).

Por outro lado o poder público estará oferecendo um valor condigno como contraprestação pecuniária pela dedicação e desempenho do referido múnus, consistente no Plantão Médico exercido perante a Policlínica Municipal.

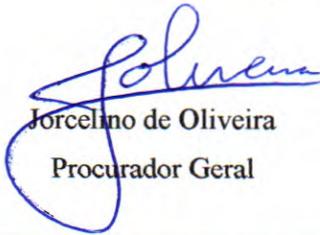
Considerando que o valor da referida contraprestação pecuniária, encontra-se conforme os parâmetros médios de mercado, assim os gestores municipais, especialmente os vinculados à Saúde, poderão viabilizar com maior facilidade as contratações para atender a demanda.

Estamos certos, assim, em face das razões expostas, de que o Projeto de Lei ora submetido à apreciação dos nobres Vereadores merecerá a atenção e será integralmente aprovado, em benefício da eficácia da Administração Pública.

Atenciosamente,

  
José Milton de Carvalho Rocha

Prefeito Municipal

  
Jorcelino de Oliveira

Procurador Geral